

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1004088-30.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 21/08/2014 10:53:58 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A propôs <u>ação de busca e apreensão – alienação fiduciária</u> contra Annelise Agliasco Brugnera, sustentando que as partes firmaram contrato por meio do qual houve a concessão de crédito à parte requerida que, por sua vez, a título de garantia, alienou fiduciariamente o bem objeto do pedido. Todavia, ao longo da execução do contrato, a parte requerida incorreu em mora, ao não efetuar o pagamento das parcelas indicadas na inicial. Ocorreu, em consequência, o vencimento antecipado do contrato e o direito de reaver o bem para que, com a sua venda, possa a parte requerente amortizar ou quitar a dívida. Sob tais fundamentos, pede a busca e apreensão do bem nos termos do DL. nº 911/69.

A liminar foi deferida, o bem foi apreendido e a parte requerida, citada, não apresentou contestação.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, II, do Código de Processo Civil, diante da revelia operada.

O instrumento contratual evidencia que as partes efetivamente firmaram contrato com a concessão de crédito, no qual a parte requerida se comprometeu a pagar as parcelas indicadas, sendo que, em garantia de pagamento, alienou fiduciariamente o bem.

A parte requerida, porém, deixou de pagar algumas das prestações, incorrendo em mora, que é o fundamento da presente ação, pois, em ocorrendo esta, o art. 2º do DL nº 911/69 autoriza o credor a, extrajudicialmente, vender o bem alienado fiduciariamente a terceiros e aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito.

A mora, no caso em tela, como vemos nos documentos que instruem a inicial, foi comprovada por meio de carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, em consonância com o

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

disposto no § 2º do art. 2º do DL mencionado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente a ação** e confirmo a liminar anteriormente deferida e executada, a qual já importou em consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, deixando de condenar a parte requerida nas verbas sucumbenciais, uma vez que não ofereceu resistência alguma ao pedido.

Não se dará ordem ao órgão de trânsito para levantamento do encargo fiduciário, uma vez que a ordem é desnecessária, pois o artigo 3°, § 1° do DL n° 911/69 já obriga as repartições competentes a, cinco dias após executada a liminar, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Carlos, 27 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA